



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
19ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 8º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010

Autos nº. 0021976-44.2020.8.16.0001

Processo: 0021976-44.2020.8.16.0001
Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto Principal: Tutela de Urgência
Valor da Causa: R\$1.000,00

Requerente(s): • Associação dos Cronistas Esportivos do Paraná
Requerido(s): • CONFEDERACIÓN SUDAMERICANA DE FÚTBOL (CONMEBOL)

AUTOS 21976-44.2020

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente em que a parte autora **ASSOCIAÇÃO DOS CRONISTAS ESPORTIVOS DO PARANÁ** aduziu ser a ré **CONFEDERAÇÃO SUL-AMERICANA DE FUTEBOL – CONMEBOL** responsável pelo credenciamento dos profissionais de imprensa para acompanhar as partidas de futebol; que seus associados sempre realizaram a transmissão dos jogos desde que realizassem prévio credenciamento; e que desde o retorno da competição, após ter sido suspenso em razão da pandemia do Covid-19, a requerida proibiu o acesso dos associados da autora aos estádios, sem qualquer justificativa, sendo liberado o acesso apenas para as empresas que detêm os direitos de transmissão televisiva.

Em razão disso, encaminhou ofício à Confederação ré, mas que o pedido foi negado sob qualquer justificativa, configurando grave violação ao exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa.

Pugnou pela concessão de tutela antecipada “a fim de que a requerida, imediatamente, realize o credenciamento das empresas de radiodifusão e demais cronistas que não detêm os direitos de transmissão, observadas todas as regras e protocolos sanitários, autorizando-se o ingresso dos mesmos nos estádios, em território brasileiro, para a transmissão de todas as partidas do clube paranaense que participa da CONMEBOL LIBERTADORES 2020, mais especificamente o CLUB ATHLETICO PARANAENSE, sob pena de multa a ser fixada por este MM. Juízo” (mov. 1.1, sic).

Ressaltou a necessidade de autorização para participação na partida a ser realizada em 23/09/2020, no Estádio Arena da Baixada.

É o breve relatório.

DECIDO

Os requisitos autorizadores da tutela antecipada estão previstos no artigo 303 do Código de Processo Civil:



Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso em questão, em um juízo sumário de cognição, o direito do requerente está demonstrado pelos documentos apresentados em juízo.

A probabilidade do direito alegado pela parte autora decorre da constatação de que o exercício da liberdade de imprensa é garantia constitucional, que não pode, na espécie, ser restringida por ato unilateral e imotivado da parte requerida. Sobre o tema, dispõe o artigo 5º, IX, da Constituição Federal que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Por sua vez, o artigo 220 da Constituição Federal estabelece que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Ou seja, trata-se de garantia fundamental, que alcança não só o direito de informar, mas também o de ser informado, sendo no caso a titularidade conjunta das empresas e dos profissionais das empresas de radiodifusão e cronistas, bem como dos milhares de torcedores que acompanham os jogos realizados na Copa Libertadores da América cujo exercício deve ocorrer de forma plena, sem espécie de limitação injustificada como a promovida pela Confederação.

Ainda, pondera-se que no contexto fático não há notícia de qualquer circunstância a legitimar a conduta da parte requerida em restringir o acesso dos profissionais supracitados aos jogos.

A petição inicial afirma que antes da declaração de Pandemia os profissionais que realizavam a transmissão dos jogos deveriam preencher a documentação e os requisitos necessários para o credenciamento dos indicados para cobertura do evento, de maneira simples e reiterada ao longo dos anos. A tese é prevalece por força do dever que a parte tem de expor os fatos em juízo conforme a verdade (artigo 77, I do CPC), atrelado à presunção da boa-fé (artigo 5º do CPC).

Ainda que reconhecido o contexto da Pandemia COVID-19 o material de orientação apresentado pela Confederação não justifica a restrição de presença imposta pela requerida. Veja-se:

Todos os profissionais e equipes envolvidos na cobertura jornalística e na transmissão de jogos de clubes no estádio devem cumprir as regras estabelecidas nos protocolos da CONMEBOL (uso de equipamentos de proteção, higienização pessoal e de equipamentos, etc.). As posições da imprensa já estão determinadas neste protocolo, algumas



das quais podem sofrer alterações de acordo com a arquitetura do estádio, respeitando sempre as disposições do Protocolo Médico da CONMEBOL. Os fluxos serão determinados previamente de acordo com a infraestrutura de cada estádio. (sic).

Neste ponto, destaca-se a assertiva da petição inicial no sentido de que os profissionais serão indicados previamente, em número restrito, com obediência aos procedimentos sanitários indispensáveis para garantir a segurança das pessoas, cujo desrespeito poderá implicar na negativa do acesso.

A rádio exerce um papel de inegável relevância social e, no ponto tratado nesta demanda, constitui a principal - senão a única - forma de que alguns torcedores, sem acesso à internet ou condições de pagar pela transmissão via streaming, dispõem para acompanhamento dos jogos de futebol.

Desta feita, impossibilitar que os profissionais acessem os estádios e realizem a transmissão sonora é, portanto, cancelar a exclusão social de uma massa composta por milhares de ouvintes, torcedores ou não.

De outro lado, o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se faz presente. Além de decorrer das ponderações lançadas acima, a realização dos jogos, com a retomada da Copa Libertadores da América, ocorrerá nos próximos dias, nos termos do calendário divulgado pela requerida e reproduzido na petição inicial. Tão grande é a urgência da medida que, se postergada, implicará na completa impossibilidade do exercício da atividade profissional, que não poderá ser recomposta no futuro, após a realização das partidas

Além do mais, nos termos do artigo 90-F da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), incluído pela Lei nº 12.395/2011, é garantido o acesso aos profissionais de imprensa credenciados pelas respectivas associações, às praças desportivas, desde que estejam eles em serviço, ou seja, efetivamente no exercício de sua profissão, obrigando-se a ocupar os espaços ali reservados para o desempenho de seu trabalho.

Pelo exposto, o pleito de antecipação de tutela deve ser deferido.

Considerando o que foi requerido na petição inicial com os documentos que a instruem, estão presentes os pressupostos necessários para concessão do pedido liminar, razão pela qual **DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA PLEITEADA**, determinado à Confederação requerida que proceda ao credenciamento das empresas de radiodifusão e cronistas vinculados à parte autora, e conseqüentemente, autorize o acesso e o acompanhamento a todas as partidas de futebol da Copa Libertadores da América 2020 em que participe o Club Atlético Paranaense, desde a partida que será realizada em 23/09/2020 (Club Atlético Paranaense x Club Social y Desportivo Colo-Colo).

Fixo desde já multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada



descumprimento, em observância aos princípios da efetividade e ante a relevância da medida, ficando o acesso obstado apenas na hipótese de descumprimento de medidas sanitárias previstas em legislação estadual ou municipal ou ordem expressa em sentido do ente público responsável.

Dada a urgência do caso, autorizo a intimação da parte requerida por e-mail a ser informado pela parte autora.

Nos termos do artigo 313, § 1º, o autor tem prazo de 15 dias para aditar a sua inicial, sob pena de extinção do pro-cesso sem resolução do mérito (artigo 313, § 2º, do CPC).

Em caso de recurso do réu, nos termos do artigo 6º, 378 e 1.018 do CPC, o réu deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade determinada no artigo 304, “caput”, do CPC.

Após, venham os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo (artigo 303, §1º - caso não haja a emenda pelo autor, ou artigo 304, § 1º, caso não haja recurso pelo réu).

Intimem-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

Evandro Portugal

Juiz de Direito

